



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 2245/15

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I – RELATÓRIO

Na Sala das Questões Marítimas do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], sociedade comercial de direito Dinamarquês com sede em Dinamarca, Copenhagen, [REDACTED] sob registo nº 29930570, interpôs Acção Declarativa de Condenação, Processo Ordinário, contra [REDACTED], sociedade comercial, com sede em Luanda, [REDACTED], [REDACTED], Ingombota, pedindo procedência da acção e, em consequência, a Ré:

- i. Ser condenada a pagar o valor das sobrestadias contadas desde os dias 13 de Julho de 2009 e 8 de Agosto de 2009 até ao dia 8 de Outubro de 2009 no montante de KZ 1.410.000,00.
- ii. Ser condenada a pagar os juros legais vencidos e vincendos sobre KZ 1.410.000,00, contados desde 9 de Outubro de 2009 até efectivo e integral pagamento;
- iii. Ser condenada no pagamento das multas, coimas, taxas, impostos ou outros encargos que a A. tenha incorrido pela sobrestadia, pela retenção indevida dos contentores pela R., e pela não reexportação do contentor no prazo legal, a liquidar em sentença;
- iv. Ser condenada no pagamento de juros à taxa de 12% ao ano, contados desde a citação até efectivo e integral pagamento dos



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

montantes peticionados nos nºs anteriores, bem como das custas e procuradoria condigna.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. "Que a A. é afretadora dos contentares nºs TTNU9307038, GLDU7204835, GLDU0701974, CRXU9186390 E CRXU9067322, todos de 40 pés.
2. Que a R. importou diversas mercadorias, utilizando os serviços prestados pela A., tendo a 23 de Maio e 9 de Junho, ambos, de 2009 celebrado dois contratos de transporte marítimo sob conhecimento com os Bls nº SSZ029C E IT J 005C;
3. Que nos termos do contrato e para acondicionar as mercadorias importadas foram utilizados os contentores identificados no artº2 da PI;
4. Que as mercadorias importadas pela R. foram-lhe entregues conjuntamente com os contentores supra referidos, onde se encontravam acondicionadas, em 21 de Junho e 17 de Julho de 2009, respectivamente, para que deles se retirasse tudo conforme o termo de responsabilidade ora junto;
5. Que a R. tinha o prazo de 21 dias para restituir no recinto portuário do ICTS em bom estado de conservação os contentores por ela retirados;
6. Que contrariamente ao estipulado, a R. só devolveu os aludidos contentores no dia 8 de Outubro de 2009;
7. Que uma vez esgotados os vinte e um dias para a devolução do contentor venceram-se taxas diárias a título de sobrestadias;



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

8. Que estas taxas diárias de sobrestadias são devidas pela R., pelos lucros perdidos por parte da A., pela não utilização do contentor;
9. Que as sobrestadias calculadas na base da tabela em vigor da A., até ao dia 8 de Outubro de 2009, totaliza a quantia de KZ 1.441,000,00 que são devidos pela R.;
10. Que a R. está obrigada a liquidar todas as multas, coimas e outros encargos que a A. incorreu pelos atrasos excessivos na reexportação do contentor;
11. Que a retenção ilegítima do contentor por parte da R., obrigou a A. a afretar outros contentores idênticos para a prossecução da sua actividade comercial até ao dia 8 de Outubro de 2009;
12. Que esta situação também acarretou graves, contínuos e avultados prejuízos à A, o que coloca em causa a sua própria viabilidade económico-financeira;
13. Que apesar de diversas vezes interpelada pela A., a R., nunca se dignou a resolver a presente contenda de forma amigável;
14. Que cabe à R., indemnizar a A. pelos prejuízos causados, pela sua mora culposa, conforme estipulam os arts.798º e 804º, nº 1 do CC.”

Proferido o despacho de citação pelo Tribunal “*quo*” (fls. 47), o oficial de diligência passou uma certidão negativa, porque este não conseguiu localizar a empresa, ora Ré. Entretanto, conseguiu o oficial conversar via telefone com o representante legal da R., que lhe informou não estar em Luanda (49), tendo-lhe sido informado novo endereço da Ré (fls. 50).

O oficial de diligência deslocou-se ao novo endereço do escritório [REDACTED], empresa que se dizia ser responsável pela R. Porém, não foi possível citar a R., porque os funcionários da empresa [REDACTED] se recusaram receber a notificação (fls. 53 a 54).



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Tendo feito outra tentativa, o oficial de diligência não foi recebido pelo [REDACTED] que se diz responsável pela R., (fls.72).

Face ao ocorrido, veio o Tribunal "*a quo*" ordenar a citação por editais, conforme consta de fls. 74 a 79)

Conclusos os autos, o Tribunal "*a quo*" proferiu despacho, julgando a citação devidamente cumprida e, em consequência, considerou confessados pela Ré todos os factos articulados pelo Autora (fls. 81).

Por sua vez, veio a Autora apresentar alegações escritas, reiterando o que está vertido na PI (fls. 84 a 86).

De seguida, veio o Tribunal "*a quo*" proferir sentença, julgando improcedente a presente acção e, em consequência, absolveu a Ré do pedido e da instância.

Custas pela Autora (fls. 94 a 101).

Inconformada com a decisão, a Autora interpôs recurso de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls.104).

O Tribunal "*a quo*" admitiu o recurso nos termos requeridos (106).

Remetido ao Tribunal "*ad quem*", o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls.132).

Não foi possível diligenciar a notificação da R. (fls. 137).



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Notificada da admissão do recurso, veio a Autora, ora Apelante, alegar (fls.141 a 146), em síntese, o seguinte:

1. *"Que o Tribunal desconsiderou o facto de nos termos do art.7º nº1 do Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores (Decreto Executivo Conjunto nº 3-A/95, de 20 de Janeiro), cabia à A., no prazo legal de 90 dias, contados da descarga dos contentores no porto, efectuar a sua reexportação, sob pena de suportar procedimentos contraordenacionais;*
2. *Que de igual modo o Tribunal "a quo" ignorou o facto de que, embora a A. não tenha conseguido provar que havia convencionado com a R., o prazo de 21 dias para a restituição dos contentores;*
3. *Que a R. devolveu os contentores para além dos 90 dias que tinha A., para reexportar os contentores nos termos do art.7º, nº 1 do Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores;*
4. *Que com a desconsideração do sobredito facto, o Tribunal "a quo" incorreu numa nulidade, pois deixou de se pronunciar sobre questões que deveria conhecer, nulidade que decorre do disposto na 1ª parte da al.d) do nº 1 do art.688º do CPC;*
5. *Que o Tribunal "a quo" violou assim o disposto na al. d) do nº1 do artº 668, do CPC, pelo facto de não ter apreciado o facto de a R. ter devolvido os contentares para além dos 90 dias que tinha para reexportar os contentores;*
6. *Que também feriu o disposto no artº 22, nº 1 do Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores, o importador, a ora R, é responsável pelo prejuízo*



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

causado ao contentor durante o período da sua retenção até à reentrega no recinto portuário;

- 7. Que, do mesmo modo desrespeitou a norma contida no art. 7º, nº1 do Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores que manda que o A., reexporte os contentores no prazo de 90 dias;*
- 8. Que a dita sentença é contrária ao disposto no art. 804º do CC, na medida em que a R. cumpriu defeituosamente a sua obrigação, porque fê-lo fora do prazo legalmente estatuído;*
- 9. Que de igual modo desrespeita o estatuído nos arts. 798º e 804º, nº1 do CC o qual estabelece que o R. deve indemnizar a A., pelos prejuízos causados, por causa da sua mora culposa.”*

Terminou pedindo provimento ao recurso e, em consequência, revogar-se a sentença recorrida e substituindo-a por outra que condene a Apelada no pagamento de sobrestadias em consequência do atraso na devolução dos contentores.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este proferiu o seguinte parecer (fls. 147v):

"Vejo os autos nos termos e para fins do art. 707º -CPC. Notei que a Apelante, apesar de referir, tanto na PI, como nas alegações de recurso, que o cumprimento foi defeituoso porque feito com mora, não prova que tal sucedeu.

Com efeito, a Apelante ao alegar tal facto não faz sequer menção a qualquer dos documentos que se juntou aos autos, bem como os documentos juntos não se consegue inferir a afirmação da Apelante.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Competindo à Apelante fazer prova do direito a que se arroga e tendo descurado tal facto, só podemos pugnar pela negação do provimento ao recurso."

Correram os vistos legais (fls.148v e 149).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II - OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes, (artigos 660º, nº 2, 664º, 684.º, nº 3 e 691º, nº1 e nº 3 todos do C.P.C.), emerge, como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso, saber se:

1. Violou ou não o Tribunal "a quo" o disposto nos arts. 22º, nº 1 e do art.7º, nº1 do *Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores*, dos arts. 798º e 804º nº1 do C. C e das als. c) e d) , do n.º 1, do art. 668º do C.P.C;
2. Devem ou não proceder os pedidos formulados pela A, ora Apelante, na PI.

QUESTÃO PRÉVIA

Falta de julgamento de facto

Da decisão recorrida, tal como resulta dos autos, não houve julgamento de facto.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

A fundamentação de facto constitui um dos deveres cujo cumprimento por parte do juiz é imprescindível em qualquer julgamento ou sobre alguma dúvida suscitada pelas partes no processo. Trata-se, pois, do dever de fundamentação nas decisões judiciais que tem consagração legal no art.158.º do CPC.

A fundamentação de facto consiste na observação e selecção dos factos provados no andamento do processo por parte do julgador, bem como na análise crítica das provas produzidas nos autos, devendo o Juiz sublinhar os elementos de factos que considera decisivos para a formação da sua convicção, indicar as razões que, na sua apreciação crítica, relevaram para a formação da sua convicção e correspondente subsunção jurídica, nos termos do art.659.º, nº 2 do CPC.

Nos termos do art. 659.º, nº2 do CPC, na fundamentação da sentença, o JUIZ tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal colectivo deu como provados, fazendo o exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer. Como escreveu Fernando Pinto da Almeida (acção de formação na RP, em 22.02.2008, disponível em www.trp.pt. "Fundamentação da Sentença Cível), "o juiz tomará em consideração: os factos admitidos por acordo (cfr. arts. 490º e 505º, CPC); os factos provados por documento (cfr. arts. 523º e 524º, CPC); os factos provados por confissão reduzida a escrito (cfr. arts. 356º e 358º do CC); os factos que o tribunal colectivo deu como provados (Cfr. art. 653º nºs 2 e 3, CPC); A estes acrescem: os factos que resultem de presunção legal ou judicial (Cfr. arts. 349 a 351º do CC); os factos notórios (cfr. art.514º nº 1, CPC); os factos de conhecimento oficioso (Cfr. art.660º nº 2 CPC); e procede ao exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer.

Com efeito, a fundamentação de facto não se limita, porém, a estes factos anteriormente seleccionados; devem ser considerados relevantes todos os factos que foram adquiridos durante a tramitação da causa. O juiz deve, por isso, proceder a uma análise atenta de todo o processo, com especial incidência sobre os articulados, documentos juntos com eles ou



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

posteriormente e outras peças processuais em que as partes tenham eventualmente assumido determinada posição (Fernando Pinto da Almeida, ob. cit.).

A propósito, entende a doutrina que o dever de fundamentar as decisões judiciais impõe-se por razões de ordem substancial e de ordem prática. Por ordem substancial, cumpre ao Juiz demonstrar que da norma geral e abstracta soube extrair a disciplina ajustada ao caso concreto, e de ordem prática, cumpre ao juiz demonstrar às partes os motivos da decisão por este proferida, em particular à parte vencida, a fim de, sendo admissível o recurso, poder impugnar o respectivo fundamento ou fundamentos (Cfr. Antunes Varela, M. Bezerra e S. Nora, Manual de Processo Civil, 2ª ed. 185, pág. 670/672). Isto só é possível se os elementos de facto estiverem bem patentes na decisão recorrida.

Discriminar e analisar criticamente os factos considerados provados permite ao juiz, enquanto operador do direito, e às partes, compreender a razão de decidir, permite expor que o processo que se seguiu é lógico e racional, tornando deste modo possível o controlo da razoabilidade da convicção do juiz sobre o julgamento de facto, e convencer os destinatários da decisão sobre a sua correcção (Cfr. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, IV, Coimbra Editora, 1987, pág.566 e segs). Deste modo, augura-se uma decisão mais justa.

A decisão é justa quando resulta de uma apropriada valoração das provas, da fixação precisa dos factos relevantes, da referência exacta dos factos ao direito e sempre que o julgador, no âmbito do mérito do julgamento, utilize os poderes discricionários que lhe são confiados, nos termos da lei (Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, V, Coimbra Editora, 1984, pág. 130; Fernando Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, Almedina, 9ª ed., 2009, pág. 72).

Em face do exposto, deve concluir-se pela necessidade de uma adequada ou legítima fundamentação das decisões judiciais para que, em relação



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

às partes e aos magistrados do Tribunal Supremo, seja possível o cumprimento ou a impugnação dos julgados, bem como fazer perceber à sociedade em geral que o operador de justiça está de facto a exercer um controle sobre a atividade jurisdicional, compreendendo assim o Direito e tornando previsíveis e calculáveis as condutas sociais na ordem jurídica.

III - APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

- 1. Violou ou não o Tribunal "a quo" o disposto nos arts. 22.º, nº 1 e do art.7.º, nº 1 do Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores, dos arts. 798.º e 804.º, nº1 do C.C e das als. c) e d) , do nº 1, do art. 668.º do C.P.C;**

Nas suas alegações, afirma a Autora/Apelante, que o Tribunal desconsiderou o facto de nos termos do art. 7.º nº 1 do Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores (Decreto Executivo Conjunto nº 3-A/95, de 20 de Janeiro), cabia à Autora/Apelante, no prazo legal de 90 dias contados da descarga dos contentores no porto, efectuar a sua reexportação, sob pena de suportar procedimentos contraordenacionais. De igual modo, alega que o Tribunal "a quo" ignorou o facto de que, embora a Autora/Apelante, não tenha conseguido provar que havia convencionado com o R., o prazo de 21 dias para a restituição dos contentores. Neste sentido, considera a Apelante que o Tribunal "a quo" incorreu em nulidade que decorre do disposto na 1ª parte da al. d) do nº 1 do art. 688.º do C.P.C.

Outrossim, alega a Autora/Apelante, que o Tribunal "a quo" violou o disposto no art.22.º, nº1 do Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores, pois o importador, a ora



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

R., é responsável pelo prejuízo causado ao contentor durante o período da sua retenção até à reentrega no recinto portuário. De igual modo o Tribunal “*quo*” desrespeita o estatuído nos arts. 798.º e 804.º, nº 1 do CC o qual estabelece que a Ré/Apelada, deve indemnizar a Autora/Apelante, pelos prejuízos causados, por causa da sua mora culposa.

Assistirá razão à Apelante?

Vejamos.

Quanto à alegada violação do disposto nos arts. 22.º, nº 1 e do art. 7.º, nº 1 do Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores, verificamos o seguinte:

Dispõe o artº 22.º, nº 1 que "os importadores são responsáveis pelos prejuízos causados, resultantes da danificação dos contentores durante o período da sua, retenção até à sua entrega ao recinto portuário". Compulsados os autos, resulta que, em nenhum momento na sua PI, a Autora/Recorrente se refere a danos ou prejuízos causados nos contentores. Além disso, nada resulta provado nos autos quanto à existência de danos provocados nos contentores devolvidos. Portanto, o nº 1 do art. 22.º do diploma ora referido simplesmente não deve ser chamado aqui à colação. Por isso, deve concluir-se que não houve de facto violação do referido artigo.

Quanto ao art. 7º, nº 1, do diploma supra referido, constata-se que o mesmo prevê o prazo de 90 dias para a reexportação de contentores. Ora, para sabermos se de facto houve ou não violação da referida norma é preciso ter em conta os exactos termos pelos quais as partes convencionaram no âmbito do contrato de aluguer de contentores, tal como prevê o art.18º do Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores. Nos termos desta norma, *"os proprietários dos contentores devem celebrar com os importadores residentes contratos de aluguer, contento entre outras, as seguintes cláusulas: (...) o compromisso dos importadores devolverem os contentores, nos prazos convencionados, em bom estado de conservação e limpeza", a obrigação de o importador notificar por escrito*



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

o proprietário da devolução dos contentores vazios, obtendo o respectivo recibo", cláusulas estas que não se encontram provadas nos autos. Na verdade, embora o contrato de aluguer seja um contrato consensual, o respectivo regulamento que se diz ser violado pela Ré/Apelada exige que se passe um recibo que certifique a devolução dos contentores, recibo este não se acha provado nos autos.

Assim, não havendo nos autos o contrato de aluguer passado por escrito, nem o recibo que certifique a devolução dos referidos contentores. Desconhece - se, portanto, a existência ou não da obrigação da Ré de devolver os referidos contentores no período de 21 dias a contar da data de entrega dos mesmos. Com efeito, dispõe o art. 342º do CC: "àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado", o que a Autora/Recorrente não fez. Pelo que, devem ser considerados improcedentes os argumentos da Recorrente a este respeito.

Quanto à invocada violação das als. c) e d) do nº 1 do art. 668º do C.P.C, logo à partida, não deve ser acolhida pela conclusão a que chegamos no parágrafo anterior e pela apreciação e conclusão que o Tribunal "*a quo*" apresenta na sentença recorrida. Ou seja, olhando para a apreciação e fundamentos da sentença recorrida, o Juiz "*a quo*" pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pela ora recorrente, e somente essas foram apreciadas, e nada mais.

Assim sendo, por não haver provas relativamente ao que alega a ora Recorrente, nada impede ou impediria que o Tribunal "*a quo*" chegasse à conclusão ou à decisão que este chegou.

Face ao exposto, deve concluir-se que o Tribunal "*a quo*" não violou o disposto nas als. c) e d) , do nº 1, do artº 668.º do C.P.C. Por isso, deve considerar-se nula a sentença recorrida.



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

2. Devem ou não proceder os pedidos formulados pela Autora/Apelante, na PI.

Antes de apreciar a questão acima suscitada, devemos considerar os seguintes factos:

1. [REDACTED] é agente da Empresa [REDACTED] A/S (fls. 57).
2. De acordo com o Bill of Lading (BL), a R., importou os contentores com os n^os TTNU9307038, GLDU7204835, GLDU0701974, CRXU9186390 e CRXU9067322 (fls. 14 e 16, docs. 2,3,4 e 5).
3. A Ré assinou dois termos de responsabilidade: um que apresenta-se sem data e o outro foi assinado no dia 30/07/2009 (fls. 18 a 20, docs.6, 7, 8 e 8).
4. No dia 15/08/2011 veio a empresa [REDACTED] [REDACTED] em nome da [REDACTED] comunicar à Ré, [REDACTED], que esta tinha uma dívida a pagar a seu favor relativa às sobrestadias de contentores no valor de USD 14.100,00 (fls. 23 doe. 11).
5. No dia 12 de Abril de 2013, veio outra vez a [REDACTED], em nome da [REDACTED], exigir o pagamento da dívida acima referida, tendo sido a carta recebida por [REDACTED] [REDACTED], aos 17/05/2013 (fls. 24 doc. 12).
6. A [REDACTED] constituiu mandatários para intentar acção contra [REDACTED].

Na sua PI, veio a Autora/Apelante pedir que a Ré/Apelada seja condenada a pagar o valor das sobrestadias contadas desde os dias 13 de Julho de 2009 e 8 de Agosto de 2009 até ao dia 8 de Outubro de 2009



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

no montante de KZ 1.410.000,00. Ser ainda condenada a pagar os juros legais vencidos e vincendos sobre KZ 1.410.000,00, contados desde 9 de Outubro de 2009 até efectivo e integral pagamento; no pagamento das multas, coimas, taxas, impostos ou outros encargos que a A. tenha incorrido pela sobrestadia, pela retenção indevida dos contentores pela R, e pela não reexportação do contentor no prazo legal, a liquidar em sentença e no pagamento de juros à taxa de 12 % ao ano, contados desde a citação até efectivo e integral pagamento dos montantes peticionados nos números anteriores, bem como das custas e procuradoria condigna.

Como fundamento da sua petição, a Autora alega que houve incumprimento do contrato de aluguer de contentores, pelo facto de a R, ter devolvido os referidos contentores ao recinto portuário três meses depois do dia 21 Junho e dia 17 de Julho, respetivamente, datas em que os mesmos foram entregues a Ré, contrariando, assim, o prazo de 21 dias previsto no Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores (Decreto Executivo Conjunto 3-A/95 de 20 de Janeiro, arts. 22.º, nº 1 e do art. 7.º, nº 1). Portanto, a questão acima suscitada passa necessariamente pela análise das provas documentais anexas aos autos a fim de apurar se houve ou não mora na devolução dos contentores em causa e determinar a responsabilidade civil contratual, caso que se conclua pela violação do contrato de aluguer de contentores.

Compulsados os autos, de acordo com o termo de responsabilidade assinado pela Ré a fls. 20, doc. 8, concluímos que houve sim entrega de contentores em causa à Ré, com a data de 30 de Julho de 2009, facto que é confirmado através da Declaração assinada pela Ré a fls. 21, doc. 9. Outrossim, constata-se que a Ré foi informada da dívida relativa à sobrestadia de contentores no valor de USD 14.100,00, informação feita no dia 15 de Agosto de 2011 e, por último, no dia 17 de Maio de 2013. Porém, nada consta dos autos sobre a posição da Ré quanto à informação dada pela Autora. Assim sendo, porque não há no contexto das operações portuárias uso ou convenção, ou lei, que prevê o valor do silêncio, devemos concluir que o silêncio por parte da R, não vale como declaração negocial (art.218.º do CC).



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Com efeito, resulta dos autos que até ao presente momento não houve qualquer pronunciamento por parte da Ré, embora se tenha envidado todos os esforços, quer pelo Tribunal "a quo" quer pelo Tribunal "ad quem", no sentido de se localizar a Ré. Ademais, embora se tenha provado que a Ré utilizou os contentores em causa, não há nos autos qualquer documento que evidencie quando na realidade a Ré devolveu os referidos contentares, pois, achamos que não basta a declaração de que a R. recebeu os contentares em causa, como também é necessário declaração sobre a devolução dos mesmos para servir de referência se houve ou não mora do devedor, nos termos do art.804º do CC e a consequente responsabilidade civil, nos termos do art. 798º do CC, bem como por força do artº18º do referido Regulamento de Importação Temporária, Manuseamento e Reexportação de Contentores, aprovado pelo decreto Executivo Conjunto nº3-A/95 de 20 de Janeiro.

Em face do exposto, porque a Autora/Recorrente, não fez prova do direito invocado nos autos, devem ser considerados improcedentes os pedidos vertidos na petição inicial, podendo assim ser a Ré/Apelada absolvida do pedido.

IV-DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1ª secção desta Câmara em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida na parte que absolve do pedido.

Custas pelo recorrente e procuradoria a favor do Cofre de Justiça que se fixa em AKZ 80.000.00

Luanda, 12 de Abril de 2018

Joaquina Nascimento (Relatora)



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Molares de Abril
Lisete Silva